



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170169/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO
INTERESSADO: BASILIO GALVAN, BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, ÉDIO SANTO ROSSET, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO: ALEXANDRE STRAIOTTO, MANUELA TOPPEL PORTES,
PROCURADOR: STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 370/23 - Primeira Câmara

Transferência Voluntária. Convênio celebrado entre o Município de Castro e a entidade Beneficência Camiliana do Sul de Castro. Contas alusivas ao exercício de 2008. Contas já julgadas no processo n.º 881124/13. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Castro e a entidade Beneficência Camiliana do Sul de Castro, Termo de Convênio n.º 51/2006, relativa ao exercício de 2008, com repasses no valor de R\$ 2.105.476,06 (dois milhões cento e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e seis centavos), tendo por objeto “a cooperação entre os partícipes, visando a manutenção e o pleno funcionamento do hospital denominado ANNA FIORRILO MENARIM”.

Em sua primeira análise técnica, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou a necessidade de apresentação dos seguintes esclarecimentos (Instrução n.º 5688/09-DAT, peça 7):

- a) Apresentar os extratos bancários nas vias originais, nos termos do item 3.1 supracitado;
- b) Apresentar os comprovantes de despesas nas vias originais, nos termos do item 3.1 e art. 34 da Resolução 03/2006;
- c) Fundamentar e justificar a legitimidade dos repasses, com demonstração comprovada da eficiência, eficácia e economicidade, item 3.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Manifestar-se quanto ao saldo do convênio e demais questionamentos do item 3.1;
- e) Apresentar as competentes pesquisas de preços, na forma realizada quando das aquisições dos produtos debitados a esta prestação de contas;
- f) Apresentar o Parecer e o Ato de designação da UGT, nos termos do Item 3.6 e da Resolução 03/2006.

Oportunizado o exercício do contraditório, manifestaram-se o Tomador (peças 32 e 36), o seu então Presidente, senhor *Édio Santo Rosset* (peça 41) e o Município de Castro (peças 43 a 63).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 791/11-DAT, peça 64), ocasião em que foram constatadas inconsistências nos extratos bancários apresentados pelo Município e em dois cheques emitidos.

A unidade também apontou a ocorrência de débitos na conta bancária sem a respectiva descrição nos demonstrativos de despesas no importe de R\$ 32.852,21.

Quanto aos comprovantes de despesas e pesquisas de preços, constatou-se a devida apresentação pelo Município.

De outro vértice, apontou questionamentos acerca de pagamentos realizados à própria Beneficência Camiliana do Sul, na figura de outra filial, o Centro Integrado de Saúde São Camilo, considerando que, embora em sede de contraditório alegue-se que tais pagamentos se deram em razão da prestação de serviços de ultrassom e tomografia, no contrato entre as partes havia a previsão de pagamento dos procedimentos conforme a tabela do SUS, assim, a unidade consignou que “há de se questionar por que tais procedimentos não eram cobrados diretamente do Sistema Único de Saúde”.

Em acréscimo, a Diretoria solicitou esclarecimentos acerca de pagamentos realizados pelo Município de Carambeí ao Hospital Anna Fiorillo, eis que havia contrato deste último com o Estado do Paraná cujo objeto consistia na prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares a usuários do SUS, inclusive dos municípios da área de abrangência da Regional de Saúde.

Manteve seu posicionamento acerca da ilegitimidade do convênio, por considerar que houve a transferência indevida da gestão do Hospital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também considerou insuficientes as razões de defesa quanto ao saldo a comprovar, já que o Município alegou que “os rendimentos da aplicação financeira dos recursos foram de R\$ 4.451,32 (valor abaixo do declarado anteriormente), gerando a receita total de R\$ 2.087.647,38”, e “indicou ainda o total de despesas de R\$ 2.083.196,06 e saldo a comprovar de R\$ 0,00 (p. 3 – peça 45)”.

De outro vértice, reputou sanados os apontamentos concernentes à ausência do parecer e do ato de designação da UGT.

Manifestaram-se o Município de Castro (peça 78), a tomadora e o seu gestor à época (peça 81).

A partir dos novos esclarecimentos, a unidade instrutiva reputou sanados os apontamentos afetos aos extratos bancários, cheques emitidos, débitos na conta bancária sem descrição e saldo a comprovar.

Quanto aos serviços de ultrassom e tomografia prestados pela filial da Tomadora, entendeu inadequada a referida contratação com os recursos do convênio. Consignou que:

A utilização do CNPJ do Centro Integrado São Camilo para se protocolar processo onde figura como interessada a Beneficência Camiliana do Sul de Castro junto ao Tribunal de Contas (processo n.º 239843/10) é prova inequívoca da unidade entre as duas.

Nesse caso, esta Diretoria entende que os serviços prestados pelo Centro Integrado de Saúde São Camilo deveriam ter sido contratados de forma direta pelo Município de Castro, precedidos dos devidos procedimentos licitatórios, assim como as demais aquisições e contratações efetuadas com os recursos do convênio.

Em relação aos recursos recebidos do Município de Carambeí, sugeriu a comunicação dos fatos à Secretaria de Estado da Saúde para adoção das providências que entendesse cabíveis, sobretudo diante da alegação defensiva de que foram decorrentes de cirurgias eletivas não contempladas no objeto do contrato n.º 037/2009 firmado entre o Estado e o Hospital.

Por fim, manteve seu posicionamento pela ilegitimidade na celebração do convênio, eis que resultou na cessão total de uma unidade de saúde municipal para a iniciativa privada.

Concluiu, então, pela irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer Ministerial n.º 4007/13-SMPjTC, peça 109).

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, devolveu os autos à unidade técnica para que fossem incluídos na instrução os dispositivos legais violados pela entidade, notadamente quanto às alegadas “contratações e aquisições irregulares por meio de interposta pessoa, proporcionando ao município fuga ao dever de licitar” (Despacho n.º 1045/13-GCNB, peça 110), o que foi respondido na Informação n.º 331/13-DAT (peça 112).

Sobreveio o Acórdão n.º 3246/13-S2C.

Após sucessivos recursos, foi exarado o Acórdão n.º 5462/15-STP (peça 206), em sede de Recurso de Revisão, por meio do qual foi dado provimento ao recurso interposto por *Estela Mari Galvan Cuchi* para anular o Acórdão n.º 3246/13-S2C e os atos subsequentes, determinando ainda a reabertura da instrução processual.

Em decorrência, os interessados foram instados a apresentar razões de contraditório (Despacho n.º 110/16-GCNB, peça 215).

Em resposta, manifestou-se a senhora *Estela Mari Galvan Cuchi* (peça 231), a tomadora e seus ex-gestores *Basílio Galvan* e *Édio Santo Rosset* (peça 238).

Em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou irregulares os pagamentos realizados ao Centro Integrado São Camilo, filial da tomadora, bem como o fato de ter sido cedida a administração do único hospital municipal, em afronta ao decidido no Acórdão n.º 680/06-STP (Instrução n.º 4808/22-CGM, peça 280).

De outro vértice, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 985/22-4PC, peça 281) manifestou-se pela regularidade das contas, tendo em vista que o convênio foi autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual de 2006, e referendado pelos Decretos Legislativos n.º 27/2006, 08/2007, 05/2008 e 06/2008, reputando improcedente a alegada ilegitimidade da sua celebração.

Em acréscimo, pontuou que foi apresentado o Plano de Trabalho e o respectivo Termo de Cumprimento de Objetivos, e que as contas do convênio foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia aos opinativos instrutivos e às razões de recurso ofertadas, entendo que não há cabimento para a sua apreciação, considerando que as contas sob exame já foram objeto de julgamento.

Conforme se observa do processo n.º 881124/13, mais especificamente do Acórdão n.º 3559/21-S2C lá exarado, referido expediente tratou “de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2303, relativo ao Termo de Cooperação nº 51/2006, com vigência de 01/01/2007 a 31/07/2013, pelo qual o MUNICÍPIO DE CASTRO repassou R\$ 6.581.600,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil e seiscentos reais) à BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, tendo por objeto a subvenção social para manutenção e pleno funcionamento do hospital denominado Hospital Anna Fiorillo Menarim”.

Conclui-se, portanto, que naqueles autos houve análise de todo o período de vigência do Convênio n.º 51/2006 (de 01/01/2007 a 31/07/2013), incluindo o exercício de 2008, a que este feito se refere.

Nesse contexto, embora a presente Prestação de Contas tenha sido instaurada originariamente, entendo que o fato de o seu objeto já ter sido julgado em outro expediente impõe o seu encerramento, sem análise meritória.

Acrescento, por oportuno, que o único ponto remanescente levantado pela unidade técnica que poderia ensejar a irregularidade das contas integrou o escopo daquele outro processo (a legitimidade da transferência frente ao interesse público quanto ao objetivo pactuado), razão pela qual reitero meu entendimento de que o objeto dos autos foi exaurido quando da prolação do Acórdão n.º 3559/21-S2C.

Não obstante, convém advertir a Diretoria de Protocolo e a Coordenadoria de Gestão Municipal para que se atentem a casos de conexão e continência a fim de evitar sobreposições processuais como a que ocorreu neste caso.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO:

Pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, considerando que as contas alusivas ao Termo de Convênio n.º 51/2006, celebrado entre o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Castro e a Beneficência Camiliana do Sul de Castro, referente ao exercício de 2008, já foram objeto de julgamento.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Diretoria de Protocolo para ciência acerca do ora constatado quanto à duplicidade de feitos tratando do objeto dos autos.

Por fim, arquivem-se.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, considerando que as contas alusivas ao Termo de Convênio n.º 51/2006, celebrado entre o Município de Castro e a Beneficência Camiliana do Sul de Castro, referente ao exercício de 2008, já foram objeto de julgamento.

II. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Diretoria de Protocolo para ciência acerca do ora constatado quanto à duplicidade de feitos tratando do objeto dos autos.

III. Por fim, pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2023 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente